

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13646/000.032/93-16
SESSÃO DE : 22 de março de 1995
ACÓRDÃO Nº : 108-01.881
RECURSO Nº : 86.866
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO EX.: de 1988
RECORRENTE : IMBIARA VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM UBERABA - MG

PROCEDIMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO PARA O
PIS/DEDUÇÃO - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o
lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o
contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe
quanto à lide reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
IMBIARA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 1995



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR



MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO. 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13646/000.032/93-16
ACÓRDÃO Nº : 108-01.881

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13646/000.032/93-16
ACÓRDÃO Nº : 108-01.881
RECURSO Nº : 86.866
RECORRENTE : IMBIARA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 15/16.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13646.000.030/93-91.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, CORRESPONDENTE a 5% do IRPJ suplementar relativo ao exercício de 1988, consoante estabelecido no artigo 3º, alínea "A", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 46/47.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 24/12/93, e, inconformada, ingressou em 24/01/94, com o recurso voluntário de fls. 51/52.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13646/000.032/93-16
ACÓRDÃO Nº : 108-01.881

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 13646/000.030/93-91), resolvido reformar, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação da contribuinte. A parte provida, contudo, diz respeito a outros exercícios, tendo restado mantido integralmente o feito no que pertinça ao exercício de 1988, objeto da presente exigência.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13646/000.032/93-16
ACÓRDÃO Nº : 108-01.881

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto a exigência do imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1988 não procedia, como faz certo o Acórdão nº 108-01.879 de 22/03/95.

Ora ,sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 1995.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS